

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO FORMA DE REDUÇÃO DA POBREZA NO BRASIL: ASPECTOS SOBRE A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE BENEFIT OF CONTINUOUS PROVISION AS A WAY OF REDUCING POVERTY IN BRAZIL: ASPECTS OF SOCIAL ASSISTANCE IN SOCIAL SECURITY LAW AND THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Amanda Nicole Aguiar de Oliveira

Resumo

A garantia de existência para as camadas mais vulneráveis da sociedade é um pensamento oriundo do artigo 3º da Constituição Federal de 1988, ao prever a erradicação da pobreza e o desenvolvimento nacional. Os idosos e os deficientes são os sujeitos de direito mais recorrentes ao amparo da assistência social com o Benefício de Prestação Continuada, único benefício assistencial constitucionalmente reconhecido. Neste sentido, indaga-se: como o Benefício de Prestação Continuada atua como instrumento de redução da pobreza colaborando com o princípio da dignidade da pessoa humana e a atuação da Assistência Social no Direito Previdenciário? Desta forma, este estudo tem como objetivo geral analisar como o Benefício de Prestação Continuada colabora com a redução da pobreza no Brasil, atuando em consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana através da metodologia de pesquisa bibliográfica de natureza qualitativa, e caráter descritivo.

Palavras-chave: Vulnerabilidade, Pobreza, Erradicação

Abstract/Resumen/Résumé

The guarantee of existence for the most vulnerable layers of society is a thought that comes from article 3 of the Federal Constitution of 1988, which provides for the eradication of poverty and national development. The elderly and the disabled are the most recurrent subjects of rights to the protection of social assistance with the Benefit of Continuous Provision, the only constitutionally recognized assistance benefit. In this sense, the question is: how does the Benefit of Continuous Provision act as an instrument for reducing poverty, collaborating with the principle of human dignity and the performance of Social Assistance in Social Security Law? Thus, this study has the general objective of analyzing how the Benefit of Continuous Provision collaborates with the reduction of poverty in Brazil, acting in line with the principle of Human Dignity through the methodology of bibliographical research of a qualitative nature, and descriptive character.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Vulnerability, Poverty, Eradication

INTRODUÇÃO

A erradicação da pobreza é um dos objetivos fundamentais da sociedade brasileira, inaugurada com o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal de 1988, a qual assegura como tal, em seu artigo 3º inciso III, que a República Federativa do Brasil trabalhará para erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais.

Nesta perspectiva, pensar na população sobre a ótica do respeito a dignidade da pessoa humana é garantir que todos, sem qualquer limite, possa ser alcançado pelos mecanismos de erradicação a pobreza. Assim, entre vários mecanismos de cumprimento de tal objetivo, tem-se o único benefício assistencial constitucional operado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O Benefício de Prestação Continuada é o único auxílio assistencial constitucionalmente previsto no âmbito do Direito Previdenciário, mantido com os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social e operado pelo INSS. Neste sentido, indaga-se: como o Benefício de Prestação Continuada atua como instrumento de redução da pobreza colaborando com o princípio da dignidade da pessoa humana e a atuação da Assistência Social no Direito Previdenciário?

Para responder tal problema de pesquisa, traçou-se como objetivo geral analisar como o Benefício de Prestação Continuada colabora com a redução da pobreza no Brasil, atuando em consonância com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana por meio da assistência social no Direito Previdenciário. Possui, ainda, como objetivos específicos: Conhecer o Benefício de Prestação Continuada no Direito Previdenciário e seus aspectos constitucionais; Verificar a aplicação do princípio da Dignidade da Pessoa Humana com os objetivos da República Federativa do Brasil enunciados no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 e compreender como o Benefício de Prestação Continuada auxilia na erradicação da pobreza no Brasil.

METODOLOGIA

A metodologia quanto aos objetivos da pesquisa é descritiva, pois esse estudo descreve o BPC como instrumento de erradicação da pobreza no Brasil. Quanto à abordagem é de pesquisa é qualitativa, pois se busca através deste estudo demonstrar como o Benefício de Prestação Continuada (BPC) auxilia aqueles que preenchem os requisitos de acesso ao benefício, cumprindo com o objetivo fundamental da República em observância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto à natureza desta pesquisa é aplicada, a qual possui como objetivo a geração de conhecimentos de aplicação prática para problemas específicos, envolvendo temas reais e

interesses locais. Neste sentido, com a compreensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Quanto ao procedimento é uma pesquisa documental de levantamento bibliográfico.

A divisão se pauta em três seções: 1. O Benefício de Prestação Continuada: conceituação, aspectos constitucionais e atualizações jurídicas; 2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e as múltiplas facetas aplicadas ao Benefício da Prestação Continuada e 3. O Benefício da Prestação Continuada como instrumento de erradicação da pobreza.

1. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: CONCEITUAÇÃO, ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E ATUALIZAÇÕES JURÍDICAS

A Constituição Federal de 1988, por meio do “direito fundamental social de pessoas que – além de vulneráveis pelas condições físicas ou mentais ou pela idade avançada – não conseguem obter sua subsistência por si mesmas, nem por suas famílias” (ZACHARIAS, 2021, pg. 36) ampara uma camada social de pessoas vulneráveis presentes na sociedade brasileira. O Benefício de Prestação Continuada consiste em "garantia de um salário mínimo mensal, em caráter temporário ou permanente, para idoso ou deficiente que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (CARDOSO, 2020, pg. 88), e está elencado no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A sua abrangência, em questões subjetivas, ampara os brasileiros, natos, naturalizados e os estrangeiros residentes, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE) nº 587.970/SP, de 20/04/2017. Assim, o Benefício de Prestação Continuada alcança quem dele precisar, tornando-se um direito fundamental que protege a subsistência humana. Os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada perpassam por algumas avaliações, das quais irão auferir as características do beneficiário, se é pessoa idosa ou deficiente, as pessoas que com o requerente convive e a impossibilidade de sustento, seja por si próprio ou pela sua família. Cardoso (2020, pg. 89) assevera:

A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS (art. 20, § 6º, LOAS). A avaliação social considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição do participação social, segundo suas especificidades (art. 16, § 2º. Decreto nº. 6.214/2007). A avaliação médica será feita com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde (CIF), estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21.

As avaliações são formas de aferição dos requisitos exigidos para a concessão do BPC, os quais precisam ser cumulativos para que se permita o pagamento do benefício assistencial. Na avaliação médica, tem-se a comprovação ou da idade ou da deficiência e na avaliação social as questões socioeconômicas, inclusive o devido cadastro no CadÚnico, sistema do governo de cadastramento das famílias de baixa renda. Complementa Cardoso (2020, pg. 93):

O benefício será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação, da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até 45 dias após cumpridas as exigências. No caso de o primeiro pagamento ser feito após esse prazo, haverá incidência de atualização monetária (art. 37, LOAS). Para fins de atualização dos valores eventualmente pagos em atraso, serão aplicados os mesmos critérios adotados pela legislação previdenciária.

Desta forma, é possível compreender que as políticas públicas assistências para o enfrentamento a pobreza no Brasil atuam de forma sistematizada, cumprindo requisitos e amparando aqueles que comprovam a sua real necessidade, como nas exigências relativas ao Benefício de Prestação Continuada. Ramão (2022, pg. 5) afirma que essas políticas “são para enfrentamento da pobreza, que afeta as classes mais baixas e desfavorecidas, prevenindo assim de situações de vulnerabilidade e risco social, promovendo a universalização dos direitos sociais”.

Sendo assim o BPC o único benefício assistencial encontrado em âmbito constitucional e assegura a todos que sejam deficientes – seja deficiência física, mental ou sensorial – e aos idosos que não conseguem prover sua própria subsistência como forma de manter a dignidade da pessoa humana por meio da atuação do Poder Público em garantir uma renda mínima para as necessidades exigidas pela vida em sociedade.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, OS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E AS MÚLTIPLAS FACETAS APLICADAS AO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA

A dignidade da pessoa humana é o “fundamento axiológico de todos os direitos fundamentais e retrata a preocupação do Estado brasileiro com o seu componente mais valioso: a pessoa humana” (BAHIA, 2020, pg. 397). Desta forma, a sociedade brasileira é pautada em preservar o princípio da dignidade da pessoa humana em todo o seu arcabouço jurídico, o que se pode ser afirmado por Lépre e Del Preti (2020, pg. 35):

No ordenamento interno, a Constituição da República de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III). A dignidade da espécie humana, concepção muito mais antiga, consiste no reconhecimento de que o ser humano ocupa posição superior e privilegiada entre todos os seres que habitam nosso mundo. De outro lado, a dignidade da pessoa humana supõe que todas as pessoas, pelo só fato de pertencerem ao gênero humano, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com

o igual respeito e consideração. Dá-se então, nos ordenamentos jurídicos (nacionais e internacional), a proclamação de direito titularizados por todas as pessoas, pelo só fato de existirem e pertencerem ao gênero humano.

Diante disso, o texto constitucional permite a compreensão de que tal princípio é visualizado também nos objetivos da República, preceituado pelo constituinte ao determinar um “rol exemplificativo de metas que deverão ser realizadas pelo Poder Público em nome da dignidade da pessoa humana” (BAHIA, 2020, pg. 401).

Desta forma, segundo o artigo 3º da Constituição Federal, em nome da dignidade da pessoa humana, a sociedade brasileira precisa trabalhar em todas as suas ações para cumprir com esses objetivos estabelecidos, pautada na solidariedade, na erradicação da pobreza, no desenvolvimento social e na promoção do bem-estar de todos sem quaisquer distinções. Logo, em aplicação teórica ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), atua como garantia da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana principalmente no tocante a erradicação a pobreza. Afirma Silva (2019) que:

Com a finalidade de obediência aos comandos constitucionais da Dignidade da Pessoa humana e com a função de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, o Estado Brasileiro criou e cria diversos projetos de Lei, e incentiva as políticas públicas de distribuição de renda como forma de materialização dos mandamentos da Constituição Federal. Outrossim, dentre diversas outras políticas públicas, que são encaradas como forma de materialização dos artigos acima mencionados, chama atenção a Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, dando, entre outros, o direito ao Benefício de Prestação Continuada, em seu art. 20, aqueles indivíduos que preencham os seus requisitos.

Nesse sentido, os objetivos da república encontram guarida na aplicação prática do BPC, ao passo que permite o mínimo existencial como forma de combate a pobreza e as desigualdades existentes no Brasil. Portanto, “é necessário que o Estado assuma a obrigatoriedade de proteger os que se encontram em condição de vulnerabilidade” (TORRES, 2017) para se garantir uma maior efetividade de direitos.

Sobre as políticas estatais que regulamentam a assistência às pessoas vulneráveis, sendo responsabilidade das políticas estatais, o qual impõe ao Poder Público a garantia ao cidadão de que suas necessidades mínimas sejam satisfeitas aplicando-se ao mínimo existencial de saúde, previdência e assistência social. Esses direitos preconizam a igualdade material, consignando ao Estado o dever de garanti-los, além de assegurar a isonomia entre os cidadãos (MORAIS; MALTA, 2019, pg. 6).

3. O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO INSTRUMENTO EFETIVO DE ERRADICAÇÃO A POBREZA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é considerada como um marco histórico para a cidadania prevendo um rol metas fundamentais para a construção de uma sociedade melhor,

pautada no desenvolvimento regional com ênfase no fim da pobreza e redução da marginalização, fundamentada no aspecto social livre, justo e solidário, colaborando para promover o bem-estar de todos, sem quaisquer preconceitos e formas de discriminação.

Desta forma, delineados as iniciais, tem-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o único benefício assistencial social mantido pelo INSS. Criado anteriormente a Constituição Cidadã, em 1966, tem colaborado como política pública de erradicação a pobreza, isto porque se apresenta como garantia de renda a idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, os quais preenchem os requisitos. Afirma Lobato e Senna (2020) que:

Desde a implementação do BPC, o acesso ao benefício vinha registrando importante ampliação, notadamente, pelas alterações nos critérios centrais para concessão – como a diminuição da idade mínima para idosos, alargamento do conceito que embasa a caracterização e avaliação da deficiência e flexibilização do critério de renda decorrente do crescente processo de judicialização do benefício. Contudo, principalmente a partir de 2016, diversas medidas vêm sendo tomadas para reverter essa ampliação e restringir a concessão do benefício. Nota-se o contínuo crescimento do montante de benefícios, com saltos mais expressivos exatamente nos momentos de alargamento dos critérios de concessão, como a redução da idade mínima para acesso dos idosos, em 2003, e a adoção da avaliação social para as pessoas com deficiência, a partir de 2009.

Em todos os casos é unânime confirmar que o BPC é a fonte de renda garantida todo mês para a subsistência da família como um todo. Todavia, pelo INSS há uma demora no atendimento e, muitas vezes, há a necessidade de uma ampliação de recursos e provas, apelando-se ao Poder Judiciário. Afirma, ainda, Lobato e Senna (2020) que:

Nota Técnica nº 08 do Ipea, publicada em 2018, faz uma análise sobre a judicialização do BPC na Justiça Federal da 2ª Região, indicando ocorrência de elevação paulatina da demanda por via judicial, aumento da resolutividade e eficiência, redução de duração processual e aumento da taxa de atendimento. Esse pode ser considerado um ganho em termos de proteção social desses segmentos, na medida em que a presença de idosos e de pessoas com deficiência na família aumenta as despesas familiares com os cuidados cotidianos, além limitar a inserção de membros das famílias, geralmente as mulheres, no mercado de trabalho, pela necessidade de prover o cuidado a esses segmentos.

Aponta-se para uma expansão crescente do acesso ao BPC, o qual produziu impactos significativos na melhoria de vida da população Brasileira. Afirma Jaccoud et al (2017) que esses impactos atingem “grupos vulneráveis, além de contribuir enormemente para a redução dos níveis de miséria e desigualdades sociais no país nas últimas décadas”, assegurando um orçamento família de um salário mínimo vigente para o beneficiário e seus familiares.

A pobreza no Brasil foi recentemente explanada no Relatório pobreza e equidade no Brasil – mirando o futuro após duas crises, em que houve uma comparação de registros de pobreza antes e durante a pandemia da COVID-19. Conforme Ceratti e Henrique (2022) o relatório apresenta ricos detalhes:

Segundo o relatório, os pobres e vulneráveis do Brasil sentiram mais duramente as consequências econômicas negativas da pandemia. A deterioração do mercado de trabalho diminuiu a renda domiciliar, com os 40% mais vulneráveis da população sendo os mais atingidos. O baixo acesso à tecnologia e ao capital humano é comum entre os pobres, limitando sua capacidade de adaptação ao ambiente de trabalho ocasionado pela COVID-19. A participação das mulheres na força de trabalho diminuiu significativamente mais do que para os homens, em grande parte devido aos papéis sociais tradicionais de gênero que aumentaram o trabalho doméstico não remunerado das mulheres e os encargos educacionais infantis durante os bloqueios escolares. Entre os jovens, aqueles de baixa escolaridade, os afro-brasileiros e os residentes nas regiões Norte e Nordeste tiveram maior probabilidade de perder seus empregos como resultado da pandemia.

Contextualizando com os objetivos da sociedade relatados na Constituição Federal de 1988, tem-se que houve uma expansão nas desigualdades sociais, demonstrando que há uma maior camada social colocada na linha da pobreza oriunda dos impactos socioeconômicos da pandemia do coronavírus. Desta forma, pensar em políticas de incentivo a retirada dessas pessoas consideradas em situação de vulnerabilidade reafirma o compromisso que o BPC possui com a erradicação da pobreza no país.

Isso porque o Benefício de Prestação Continuada não é uma aposentadoria, mas um benefício assistencial que garante as mudanças necessárias por meio do oferecimento de uma renda fixa mensal que contribua para a subsistência dessa população. Assim, o BPC criado anteriormente a Constituição de 1988 está a serviço da população que realmente se encaixa nos requisitos, possibilitando que se tenha uma fonte de renda em meio os problemas sociais. Lobato e Senna (2020) afirmam:

Ainda que os efeitos e impactos desse conjunto de medidas demandem análise mais aprofundada e minuciosa, é possível reconhecer sinais de retrocessos significativos no acesso ao BPC e na sua capacidade de garantir proteção social a segmentos extremamente pobres em nosso país. Pode-se afirmar que o BPC representa uma inflexão histórica na proteção social brasileira, por ser constitucional, pagar um salário mínimo, não exigir contribuição pretérita e proteger os mais pobres. O fato de ter sido foco de atenção logo no início do governo Temer, ter entrado como uma das medidas mais importantes (e combatidas) da Reforma do presidente Jair Bolsonaro e as diversas alterações que vêm ocorrendo desde então fazem do BPC um exemplo claro e mesmo um analisador das contradições entre austeridade e proteção social, expressos nos constrangimentos impostos pelas políticas de austeridade no Brasil atual.

Portanto, o BPC se apresenta como um instrumento garantidor do cumprimento dos objetivos fundamentais da Constituição por meio da oferta de uma renda que garanta a sobrevivência e, na medida do possível, colabore para que os beneficiários possam construir uma vida melhor através da transferência de renda. Assim, o BPC continua com o propósito para qual foi criado: possibilitar o fomento de uma melhoria de vida as classes vulneráveis.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A erradicação a pobreza no Brasil é um esforço contínuo. No direito previdenciário e na situação da prestação de benefícios sociais capazes de trazer um olhar humanizado as questões de vulnerabilidade social, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) se destaca por quesitos de igualdade. Isso porque não se trata de uma aposentadoria ou quaisquer outros auxílios que necessita de uma contraprestação, a exemplo das aposentadorias que se exige a contribuição anterior e seus requisitos para a concessão.

A garantia da renda com atenção integrada de serviços com a finalidade de contribuir para o apoio às famílias demonstra os impactos positivos que o Benefício de Prestação Continuada possui na sociedade ao passo que fornece uma integralidade da prestação do Estado na garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros. Nesse sentido, cabe a ressalva que o BPC atende dois grupos sociais: os idosos e os deficientes. Esses grupos em especial são os mais vulnerabilizados, seja por questões econômicas ou questões de trato social.

Nessa perspectiva, as contribuições do BPC vão de encontro com as mudanças sociais que se tinha em mente o legislador quando estipulou como objetivo da sociedade brasileira a erradicação da pobreza. Os idosos e pessoas com deficiência que acessam o benefício passam a ser abrangidos também pelo acesso à serviços, programas e projetos da política de Assistência Social haja vista que se torna necessária a inscrição do CadÚnico para acesso ao benefício. Dessa forma, o BPC além de garantir renda digna para idosos e pessoas com deficiência, possibilita para esse público o acesso a outros serviços na política de Assistência Social, além de serem encaminhados para outras políticas públicas.

A Constituição Federal de 1988 é pautada nas mudanças necessárias para garantir o princípio da dignidade da pessoa humana em meio a uma sociedade que reúne atributos como a solidariedade e a fraternidade, os quais garantam a justiça. Assim, o BPC se apresenta como uma forma de erradicar a pobreza por meio da oferta de renda mínima mensal, garantindo a grupos socialmente mais vulneráveis a subsistência. Com os impactos mínimos orçamentários, a assistência social no Brasil está regida por meio da implementação e continuação do BPC garantindo a proteção à família, a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice além de proporcionar um amparo a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de extrema pobreza, conforme Emenda Constitucional nº 114 de 2021.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Previdenciário se apresenta muitas vezes como um ramo do direito que cuida apenas de interesses relacionados a aposentadorias, auxílios e outros benefícios ofertados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Esse rol de produtos ofertados pelo INSS

exige na sua prestação uma gama de requisitos, entre eles a necessidade da contribuição prévia através dos descontos dos salários dos trabalhadores.

Todavia, como ofertar igualdade e justiça a quem não pode mais contribuir com o INSS ou nunca conseguiu uma estabilidade por meio do trabalho? Nesse sentido, pode-se conceber que a assistência social no Brasil visa não apenas questões de trabalho, mas por meio da renda se designa a criar uma melhor forma de acesso a garantias que o Estado oportuniza.

A criação do Benefício de Prestação Continuada é uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando a preocupação do Estado em garantir uma expressa melhoria de vida as camadas sociais mais vulneráveis. Desta forma tal benefício se torna um efetivo acesso a proteção social, reafirmando a necessidade de redução da pobreza de forma definitiva até culminar na sua erradicação. Apresenta-se diante do cenário do Direito Previdenciário que o BPC é o único benefício assistencial que garante a subsistência auxiliando na diminuição das taxas de pobreza existentes no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAHIA, F. **Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARDOSO, P. **Manual de Direito Previdenciário**. Volume único. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

CERATTI, M.; HENRIQUE, S. **Pobreza e desigualdade no Brasil: pandemia complica velhos problemas e gera novos desafios para população vulnerável**. The world bank. 14 de julho de 2022. Disponível em < <https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2022/07/14/pobreza-edesigualdade-no-brasil-pandemia-complica-velhos-problemas-e-gera-novos-desafios-para-populacao-vulneravel>> acesso em 28/05/2023, as 13:03hs.

IPEA Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. **Nota Técnica nº 8 – Judicialização dos pedidos de Benefício de Prestação Continuada e Aposentadoria Rural – Justiça Federal da 2ª Região**. Brasília: Ipea, dezembro de 2018.

LÉPORE, P.; DEL PRETI, B. **Manual de Direitos Humanos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOBATO, L.; SENNA, M. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): os pobres na mira das políticas de austeridade**. Análise de conjuntura. 2020. Disponível em < <https://cee.fiocruz.br/?q=Beneficio-de-Prestacao-Continuada-BPC-os-pobres-na-mira-das-politicas-de-austeridade>> acesso em 28/05/2023, às 13:27hs.

JACCOUD, L; MESQUITA, A. C; PAIVA, A. **O Benefício de Prestação Continuada na reforma da previdência: contribuições para o debate.** *Texto para discussão 2301.* Brasília: IPEA, 2017.

MORAIS, C. A. S.; MALTA, B. P. **O Benefício da Prestação Continuada na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).** Universidade de Rio verde (UniRV). Campus Caiapônia, GO: 2019. Disponível em <
[https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/O%20BENEF%20C%20DCIO%20DA%20PRESTA%20C%2087%20C%2083O%20CONTINUADA%20NA%20LEI%20ORG%20C%2082NICA%200%20DE%20ASSIST%20C%208ANCIA%20SOCIAL%20\(LOAS\)\(1\).pdf](https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/O%20BENEF%20C%20DCIO%20DA%20PRESTA%20C%2087%20C%2083O%20CONTINUADA%20NA%20LEI%20ORG%20C%2082NICA%200%20DE%20ASSIST%20C%208ANCIA%20SOCIAL%20(LOAS)(1).pdf)> acesso em 19/04/2023, às 10:07hs.

RAMÃO, M. B. V. **Benefício de Prestação Continuada (BPC): Dos Requisitos Para Sua Concessão E Garantia À Luz Da Constituição Federal.** Centro Universitário Fadergs, Porto Alegre: 2022. Disponível em <
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/24826/1/TCC%20II%20-%20BPC%20MARA%20RAM%20C%2083O%20VERSAO%20FINAL%20B%20ATA%20DE%20APROVA%20C%2087%20C%2083O.pdf>> acesso em 18/04/2023, às 20:51hs.

SILVA, C. L. **O Benefício de Prestação Continuada como uma das formas de materialização do princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Rev Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em <
https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/o-beneficio-de-prestacao-continuada-como-uma-das-formas-de-materializacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/#_ftn1> acesso em 19/04/2023, às 9:32hs.

TORRES, R. L. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário: Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia.** Rio de Janeiro. Vol III. Editora Renovar. 2017.

ZACHARIAS, R. **Da seguridade social na proteção do idoso e da pessoa com deficiência e além: uma crítica ao benefício assistencial de prestação continuada.** Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.